



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 21ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1132494-75.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Outras Medidas Provisórias - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **Ney de Souza Pereira**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Dejuste De Paula**

Vistos.

NEY DE SOUZA PEREIRA, ajuizou a presente ação contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, narrando, em apertada síntese, que foi abordado por desconhecido que pediu para tirar uma fotografia. Conta que, alguns dias depois, foi surpreendido com contatos da imprensa questionando seu apoio ao *impeachment* da Presidente da República, ocasião na qual tomou conhecimento que a fotografia tirada fora publicada na página pessoal de Kim Kataguri, mantida junto à *corré* Facebook, vinculando, sem a devida autorização, o requerente à manifestação favorável ao *impeachment* ocorrida em 13 de dezembro de 2015. Assim requereu: a) concessão de liminar para que a *corré* Facebook realize o bloqueio imediato das páginas de Kim Kataguri e para que a *corré* Google remova todo conteúdo que vincule o nome do autor ao nome de Kim Kataguri; b) concessão de liminar para o bloqueio de canal do *Youtube* indicado na inicial; c) fixação de multa em caso de descumprimento da liminar; e d) que se determine a preservação e guarda dos registros de aplicação e acesso e que a *corré* Facebook disponibilize os dados cadastrais e endereço de I.P. relacionados à Kim Kataguri.

O Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35), somente para determinar que: a) as requeridas forneçam os dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis descritos pelo autor e guardem os registros de acesso e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

aplicação, nos termos do Marco Civil a Internet; e b) a corrê Facebook exclua a publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 6 e nas páginas pessoais que porventura tenham compartilhado a imagem do autor vinculada de forma não autorizada a opinião política.

Citada, a requerida Google apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o pedido seria genérico por carecer de identificação clara e específica do conteúdo que se pretende ver removido. No mérito, afirma que o canal do *Youtube* indicado não pertence a Kim Kataguirí, dessa forma solicita que o Juízo esclareça se a liminar concedida se estende a esse canal, alega também a impossibilidade de remoção do canal do *Youtube*, pois o autor não prova que o citado canal faz uso indevido de sua imagem, de forma que a exclusão do mesmo constituiria em censura, que é vedada constitucionalmente. Defende a necessidade de indicação de URLs específicas dos conteúdos que se pretende ver removidos. Impugna o pedido para que a ré forneça dados de Kim Kataguirí, uma vez que não há anonimato nas publicações, visto que o sujeito que teria feito uso indevido da imagem do autor é amplamente conhecido no cenário nacional. Requer que sejam declarados improcedentes os pedidos do autor para censura integral do referido canal do *Youtube*, bem como para remoção de todo e qualquer conteúdo que relacione o autor com Kim Kataguirí e para o fornecimento de seus registros.

O autor informou ao Juízo que a corrê Facebook cumpriu com a liminar, bloqueando os perfis indicados. Informa ainda que a imagem passou a ser publicada também na rede social *Instagram*, de propriedade da requerida Facebook. Conta, por fim, que a corrê Google não se manifestou no sentido de dar cumprimento à liminar, de forma que reitera o pedido de remoção dos conteúdos que relacionem o autor a Kim Kataguirí e indica as URLs que pretende ver retiradas. Requer ainda a inclusão do *Twitter* no polo passivo da ação, pois a imagem teria sido compartilhada nessa rede social também.

A corrê Google se manifestou acerca da petição intermediária apresentada pelo autor, alegando a inexigibilidade de autorização para utilização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

imagem de pessoa pública, com fundamento no julgamento d ADI 4.815/DF. Manifesta também sua oposição ao aditamento da inicial para inclusão do Twitter no polo passivo e para remoção de resultados de pesquisa do *Google Search*.

A corrê Facebook apresentou extensa contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os operadores do *site Facebook* são as empresas estrangeiras *Facebook Inc.* e *Facebook Ireland Limited*, enquanto o aplicativo *Instagram* é operado pela empresa norte-americana *Instagram LLC*. No mérito, alega que cumpriu integralmente com a liminar concedida, assim requer reconhecimento do cumprimento integral e tempestivo da antecipação de tutela. Aduz a desproporcionalidade da exclusão integral dos perfis do aplicativo, considerando a garantia constitucional de liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Reitera a necessidade de existir ordem judicial específica para que haja exclusão de URLs do site ou quebra de sigilo dos dados do usuário, conforme o Marco Civil da Internet. Defende a inaplicabilidade do ônus da sucumbência, pois é necessário procedimento judicial para que haja exclusão de perfis e quebra de sigilo de dados. Assim, requer a extinção da ação sem julgamento de mérito e sem condenação sucumbencial.

O autor juntou nova petição intermediária requerendo a concessão de liminar para exclusão de novas URLs.

O Juízo deferiu parcialmente a antecipação de tutela, somente para deferir a retirada da postagem da rede social *Instagram*.

O requerente solicitou suspensão quanto ao pedido de retirada do ar do canal do *Youtube* indicado na inicial.

O juízo deferiu nova antecipação parcial de tutela para deferir a remoção de URLs indicadas a fls. 342/343 e solicitar que o autor indique as URLs que possuam conteúdo considerado ofensivo para que se promova a inibição desejada por parte da corrê Google.

A requerida Facebook procedeu com a exclusão das URLs indicadas e o requerente reconheceu o cumprimento integral da antecipação de tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 21ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

concedida. Quanto aos dados pessoais técnicos, dos titulares dos perfis, a requerida afirma não dispor de todas as informações solicitadas pelos autores, pois não integram o cadastro do aplicativo. Por fim, sustenta a impossibilidade de ser condenada na sucumbência, pois somente pode fornecer os dados dos titulares dos perfis mediante determinação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito antecipadamente porque desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Repilo as preliminares.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial (teoria da asserção). No presente caso, a exposição fática contida na petição inicial exterioriza claramente o interesse processual do autor, seja pela necessidade de uma tutela jurisdicional e adequação do instrumento, seja pela delimitação do objeto da ação (exclusão da *internet* de foto utilizada indevidamente).

Quanto a preliminar levantada pela ré Facebook, constata-se da narrativa deduzida pelo autor a legitimidade passiva da requerida, porquanto se trate de sociedade comercial integrante do grupo econômico internacional capitaneado pela *FACEBOOK INC* e *FACEBOOK IRELAND LIMITED*, integrado também pela empresa estrangeira *INSTAGRAM LLC*.

Diante disto, a requerida, representante deste forte grupo empresarial em nosso país, aqui responde pelos serviços prestados, tendo plena possibilidade de acesso às informações solicitadas pelos autores ou de providenciar as exclusões de perfis, como parece efetivamente ter cumprido.

No mérito, o pedido procede em parte.

Volta-se o requerente contra os perfis da rede de comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Facebook que utilizou de forma indevida a imagem do autor, vinculando-o a opiniões políticas, com as quais o mesmo alega não coadunar. Diante do abuso do direito à imagem pede tutela inibitória, consistente no bloqueio dos perfis e páginas mencionados.

O autor, como pessoa pública, justamente em virtude de sua presença na mídia, sujeita-se naturalmente a uma exposição de sua imagem mais acentuada que os demais, o que pode resultar em manifestações positivas ou negativas – são ônus e bônus da exposição pública.

As críticas e opiniões estão protegidas pelo princípio constitucional da livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República), o que, no caso, cria uma aparente antinomia com o princípio já mencionado.

Como resultado deste aparente conflito, conclui-se que a pessoa pública, deve conviver com as consequências de sua exposição na mídia, dentre elas a exposição de sua imagem pessoal.

Todavia, os claros excessos, os abusos no exercício da “livre manifestação do pensamento”, principalmente os que fazem vinculação da imagem da pessoa a informações falsas, dão supedâneo à reparação civil, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e à tutela inibitória.

No caso em testilha, as imagens e postagens publicadas no domínio da rede Facebook exteriorizam abuso na manifestação do pensamento, pois vinculam o autor a opinião política que ele afirma não defender. Ocorre que essas postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação.

No entanto, com a devida vênia, não é o bastante para suprimir um perfil, instrumento da rede social para a exposição de opiniões e pensamentos. O controle deve ser direcionado contra os excessos, no caso, a foto publicada e a postagem a ela relacionada.

Quanto ao pedido de fornecimento dos dados pessoais e técnicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

dos titulares dos perfis referidos pelos autores, merece razão o argumento trazido pela *corré* Google.

As postagens não são anônimas, de forma que o autor delas é figura conhecida e inclusive já assumiu sua responsabilidade pelas publicações em entrevista amplamente divulgada na mídia digital. De tal modo, conclui-se que é desnecessária a disponibilização dos dados dos usuários responsáveis pela publicação, uma vez que a autoria é conhecida.

O pedido realizado em relação ao canal do *Youtube* “Inimigos Públicos” foi suspenso no decorrer da ação, portanto deixo de analisa-lo.

Por fim, consonante com a decisão proferida a fls. 375/ 376, indefiro o pedido de remoção de todo conteúdo que relacione o nome do autor às expressões “Kim Kataguri” ou “Kim Patroca Kataguri”, pois nem todos os resultados que eventualmente surjam nas pesquisas serão ofensivos ao requerente, de modo que a inibição total de fornecimento dos resultados de busca constituiria ato desproporcional, resultando em verdadeira censura.

Destarte, o pedido merece acolhimento parcial.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, e dessa forma confirmo parcialmente a tutela antecipada, somente para condenar a *corré* Facebook a excluir as fotos e publicações, conforme URLs indicadas. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido relativo à *corré* Google.

Dada a natureza da ação, em relação a *corré* Facebook, cada parte arcará com as próprias custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Por conta da improcedência em relação a *corré* Google, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Daniela Dejuste De Paula
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.